



**MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N.**

**(Do Senhor Carlos Veras)**

Suprime o art. 71-D, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019.

**Suprima-se o art. 71-D, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, instituído pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de emenda para suprimir o art. 71-D, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 25 da Medida Provisória n. 871, de 2019, visa manter o prazo quinquenal para o requerimento do salário-maternidade. Embora seja um direito já bastante difundido, não é raro ver muitas mães requerendo o salário maternidade, especialmente na área rural, em prazo superior a 180 dias depois do parto.

Portanto, reduzir o prazo decadencial atualmente existente para o requerimento do salário maternidade, significa retirar de muitas mães e de seus filhos a proteção previdenciária essencial durante os primeiros anos de vida da criança.





**CONGRESSO NACIONAL**

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CD/19562.06752-10